

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Do Sra. Keiko Ota)**

Inclui o inciso III-B ao art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o inciso III-B ao art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de acrescentar, no rol dos crimes hediondos, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

Art. 2º. O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
*III – B – extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima (art. 158 § 3º);*

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A locução “crime hediondo” é atribuída aqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de consequências, que correm em desfavor do acusado.

Os crimes hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do 5º, XLIII, da Carta Magna:

*“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”*

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio prevê um tratamento penal mais rigoroso em alguns casos, tais como homicídio (art. 121); quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Ocorre, porém, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada.

Com efeito, a lei dos crimes hediondos em vigor estabelece como crimes hediondos o sequestro e a extorsão qualificada pela morte, mas não menciona o sequestro relâmpago, tipificado como extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima, com o resultado morte.

Ora, se o sequestro, em qualquer de suas formas e a extorsão qualificada pela morte são hediondos, por que não a extorsão qualificada pela privação da liberdade com resultado morte não o é?

Com efeito, o rigor impingindo aquele que pratica sequestro relâmpago ainda é pequeno, não atingindo os patamares das punições aplicadas aos autores de crimes hediondos. A lei não prescreve tratamento suficientemente rigoroso para essa conduta, logo não tem o condão de evitar o aumento da ocorrência de novas infrações penais.

Mostra-se evidente, portanto, que essa ação delituosa carece de maior reprovação por parte do direito penal. Com efeito, esse tipo de crime, tipificado como de extorsão mediante a privação de liberdade da vítima (art.158, § 3.º, do Código Penal), deve ser considerado hediondo.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação da Lei dos Crimes Hediondos e, por conseguinte, possibilita o agravamento da reprimenda aplicada aos que praticam sequestro relâmpago.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado KEIKO OTA